



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO: 0001017-85.2025.5.14.0000

CLASSE: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

SUSCITADA: SAMANTA ELUISA SPULDARO BEN CARLOTO

TERCEIRO INTERESSADO: JAIENE ARAÚJO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO MARTINS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. NOMEAÇÃO DE PERITO *EX OFFICIONA* LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DA PARTE SUCUMBENTE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE TESE VINCULANTE

CASO EM EXAME

Incidente de Assunção de Competência suscitado pelo Centro Regional de Inteligência e pela Comissão Gestora do NUGEPNAC do TRT da 14ª Região, com fundamento na Nota Técnica n. 03/2025, para fixação de tese jurídica vinculante acerca do ônus financeiro da prova pericial contábil em liquidação de sentença, especialmente quanto à responsabilidade exclusiva da parte sucumbente quando a nomeação do perito ocorre de ofício. O caso originário é a ação trabalhista n. 0000141-15.2025.5.14.0006, em que a ré impugnou a condenação ao pagamento dos honorários da perícia contábil elaborada sem requerimento das partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é juridicamente válida a nomeação de perito contábil pelo Juízo, de ofício, para a liquidação de sentença; (ii) estabelecer se o ônus financeiro da perícia contábil



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ - 29/07/2025 14:41:10 - ac9bf69
<https://pje.trt14.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072815311613100000013481655>
 Número do processo: 0001017-85.2025.5.14.0000
 Número do documento: 25072815311613100000013481655
 ID. ac9bf69 - Pág. 1

determinada de ofício recai exclusivamente sobre a parte sucumbente; (iii) determinar se o magistrado deve justificar, de forma expressa, a nomeação de perito externo com base nas hipóteses excepcionais previstas na Recomendação n. 4/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Incidente de Assunção de Competência é cabível nas hipóteses de ocorrência de relevante questão de direito, "a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal". Inteligência do art. 947, § 4º do CPC. Ficou evidenciada a existência, neste Regional, de insurgências no tocante à legalidade das nomeações de peritos contábeis para elaboração dos cálculos de liquidação, de ofício, pelo Juízo, a impor o encargo do pagamento da parcela honorária exclusivamente ao réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Incidente de Assunção de Competência admitido e, no mérito, dado provimento, para a fixação da seguinte tese:

"A nomeação excepcional de perito judicial externo, determinada de ofício pelo Juízo, para realização dos cálculos de liquidação, seja em razão da complexidade da matéria ou por outro motivo devidamente fundamentado, enseja a responsabilidade exclusiva da parte sucumbente pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho e do artigo 95 do Código de Processo Civil, em conformidade com os princípios da sucumbência, da causalidade e da efetividade da execução trabalhista".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II; CPC, arts. 370, 95, § 1º e 947, *caput* e § 4º; CLT, art. 790-B; RITRT14, arts. 192, parágrafo único e 193.

Jurisprudência relevante citada: TRT14, RO n. 0001266-56.2022.5.14.0092; TRT 14, AP n. 0000471-03.2020.5.14.0001.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de incidente de assunção de competência (IAC) suscitado pelo Centro Regional de Inteligência e pela Comissão Gestora do NUGEPNAC do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, cujo objeto corresponde à prevenção de divergência no âmbito desta Corte a respeito da imposição do ônus financeiro decorrente da nomeação de perito contábil, em fase de cumprimento de sentença, a ser suportado única e exclusivamente pela parte sucumbente.

Em sessão virtual realizada no período de 23 a 28/07/2025, o incidente de assunção de competência foi admitido pelo órgão plenário, a afirmar que:



"[...] ficou evidenciada a existência, neste Regional, de insurgências recursais contra nomeações, de ofício, de peritos contábeis externos para liquidação de sentença, com questionamentos sobre a legalidade desse procedimento e sobre o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais respectivos, tratando-se de relevantes questões de direito a justificarem a instauração do presente incidente, de modo a se fixar o entendimento deste Regional, de forma vinculante, assegurando tratamento isonômico e previsível às partes litigantes."

Oportunizado momento para que as partes e outros eventuais interessados se manifestassem acerca da controvérsia submetida a julgamento, com ampla divulgação nos canais de comunicação deste Tribunal.

Retornaram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Ab initio, impende definir o mosaico fático a subsidiar a instauração do presente incidente de assunção de competência.

O caso originário resulta da ação trabalhista autuada sob o nº 0000141-15.2025.5.14.0006. Nesta, a Ré, SAMANTA ELUISA SPULDARO BEN CARLOTO, em vista da sentença condenatória líquida, interpôs recurso ordinário a questionar, entre outras questões, a legalidade da imputação, em seu desfavor, do encargo do pagamento dos honorários periciais, na medida em que a nomeação da perícia contábil foi levada a efeito de ofício, pelo Juízo, não tendo a ela dado causa.

Nesse contexto, entendeu que a nomeação, *ex officio*, violaria o princípio da legalidade, com assento constitucional, a acrescer que a Recomendação nº 04/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não tem força normativa e, portanto, descabida a imposição de *munus* processual sem previsão em lei.

Esta é a conjuntura fática apresentada nos autos principais, os quais serviram de suporte para a instauração do presente incidente.

2.2 - OBJETO E JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Conforme consta do v. acórdão de admissibilidade do presente de incidente de assunção de competência:



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ - 29/07/2025 14:41:10 - ac9bf69
<https://pje.trt14.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072815311613100000013481655>
 Número do processo: 0001017-85.2025.5.14.0000
 ID. ac9bf69 - Pág. 3
 Número do documento: 25072815311613100000013481655

"[...] A instauração de um Incidente de Assunção de Competência sobre a temática dos honorários periciais oferece uma oportunidade única para ir além da mera atribuição do ônus à parte sucumbente. É fundamental que se estabeleça que a decisão de recorrer a um perito externo, mesmo que *ex officio*, deve ser devidamente motivada e fundamentada pelo magistrado, demonstrando a real impossibilidade de que os cálculos sejam realizados pelos meios internos do Juízo."

Sabe-se que o incidente de assunção de competência tem a finalidade de prevenir a controvérsia sobre determinada matéria, conferindo ao Poder Judiciário, de forma geral, orientações sobre a interpretação de determinados textos normativos, a objetivar maior racionalidade no julgamento de demandas não representativas de feitos múltiplos. (FREIRE, Alexandre e SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Art. 947. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. pp. 1.225 e 1.226).

Consubstancia, em verdade, instrumento processual de natureza excepcional, previsto no artigo 947 do Código de Processo Civil, destinado à fixação de *tese jurídica qualificada*, apta a orientar de forma uniforme os órgãos jurisdicionais quanto a relevantes controvérsias interpretativas, mesmo na ausência de repetição em múltiplos processos. Vale dizer, cuida-se de técnica de *racionalização decisória* e de afirmação da *autoridade institucional* dos tribunais, a partir da eleição de um caso paradigmático como vetor hermenêutico para questões jurídicas dotadas de repercussão social significativa.

Justifica-se, nessa medida, pela relevância da matéria de direito subjacente, pela densidade axiológica da controvérsia e pela necessidade de estabilização da jurisprudência em conformidade com os postulados da segurança jurídica, da isonomia e da integridade do direito. A assunção da competência pelo órgão jurisdicional colegiado, notadamente pelo plenário ou pela câmara especial do tribunal, visa conferir à tese adotada *eficácia vinculante vertical e horizontal*, nos moldes do artigo 927, inciso V, do CPC, obrigando os demais juízos e turmas do mesmo tribunal à sua observância.

Conquanto se trate de instrumento recente no ordenamento processual civil brasileiro, sua inspiração reside em matrizes oriundas dos sistemas de precedentes vinculantes, mormente do sistema de *common law*, cujas estruturas decisórias exigem coerência, estabilidade e previsibilidade jurisprudencial.

Assim, o Incidente de Assunção de Competência, ao permitir a concentração do debate jurídico em torno de uma questão axial e ao conferir autoridade normativa à interpretação consolidada pelo tribunal, representa verdadeira expressão da *jurisdição constitucional dialógica*, voltada não apenas à resolução de litígios pontuais, mas à construção coletiva e sistêmica da ordem jurídica aplicável.



A *quaestio* posta em exame, conforme reverberado no v. acórdão de admissibilidade, é de grande relevância, na medida em que, apesar do entendimento jurisprudencial no âmbito das Turmas deste Regional, persistem insurgências quanto à temática, a demandar a intervenção do órgão plenário "para pacificar o entendimento e promover a segurança jurídica e a isonomia".

Desde logo, portanto, e com o fito de evitar a confusão sobre o objeto deste incidente, impende destacar que, para os estritos fins aqui colimados (e esta ressalva é de extrema relevância), busca-se responder e definir: (i) a legalidade de nomeação, *ex officio*, de perito contábil para liquidação e quantificação do *quantum debeatur*; (ii) o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais decorrentes da perícia contábil determinada de ofício: se exclusivo, ou não, da parte sucumbente na pretensão objeto da liquidação; e (iii) a necessidade de o magistrado motivar a decisão que culminou na nomeação do *expert*, demonstrando que as condições excepcionais previstas na Recomendação nº 04 /2018 da CGJT foram, efetivamente, preenchidas.

Exige-se, sob esse prisma, a articulação de fundamentos normativos, jurisprudenciais e principiológicos.

Como corolário do Estado Democrático de Direito, o art. 369 do Código de Processo Civil de 2015 vaticina que: "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."

São de Jeremy Bentham, jusfilósofo inglês do período iluminista, as ainda atuais palavras: "*el arte del proceso no es esencialmente otra cosa que el arte de administrar las pruebas*" (BENTHAM, Jeremy. *Tratado de las pruebas judiciales*. trad. Manuel Ossorio Florit. Buenos Aires: EJEA-Editiones Jurídicas Europa-America, 1971. p. 10).

Não se desconhece que, ao mesmo tempo que se assegura o direito das partes de influírem na convicção do magistrado, o Código de Processo Civil igualmente elenca este último como o destinatário "precípuo" da prova, a quem incumbirá dirigir o processo, determinando as provas necessárias ao julgamento do mérito e, por outro lado, indeferindo, fundamentadamente, aquelas que se revelarem inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, do CPC/2015).

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."



Especificamente no que diz respeito à perícia, cuja execução exige o adimplemento de verba honorária ao profissional habilitado e nomeado pelo Juízo, o art. 95 §1º dispõe que:

"Art. 95 §1º. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente."

No âmbito da processualística do trabalho, o art. 790-B da CLT impõe ao sucumbente na pretensão objeto da perícia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, cujos termos seguem relacionados:

"Art. 790-B, CLT: A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Declarado inconstitucional pela ADI 5766)"

Como corolário lógico dessa disposição normativa, impõe ao réu o ônus financeiro de arcar com os honorários periciais, sempre que os cálculos de liquidação exigirem a nomeação de perito contábil para definição dos valores exequendos. Não se confunde, aqui - diga-se de passagem - com a prova requerida pela parte -, mas uma consequência natural do inadimplemento, definido em título executivo judicial, a demandar a liquidação dos valores, cuja execução se mostrou inviável diante de sua complexidade e/ou da insuficiência de recursos da unidade judiciária para a sua confecção.

Não é toa a diretriz emanada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por intermédio da Recomendação nº 04/2018, a prever a possibilidade de nomeação, pelo Juízo, de perito judicial em casos excepcionais e justificados, cujo encargo deve ser suportado pela parte sucumbente.

Não se deve olvidar, ainda, que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da causalidade e da efetividade. O primeiro impõe que aquele que deu causa ao processo (ou à necessidade de determinada diligência processual) arque com os respectivos encargos. O segundo exige que o processo seja instrumento de concretização célere e eficaz do direito material reconhecido, sem gerar novos obstáculos ao(a) credor(a) da obrigação judicialmente reconhecida.

Alinha-se, à premissa acima, o excerto extraído da Nota Técnica n. 03 /20205 - TRT14/CI/NUGEPNAC:

"[...] Sendo a parte ré a devedora da obrigação, compete a ela fornecer os elementos necessários à elaboração da conta. Caso se mostre omissa, ineficaz ou imprecisa, justifica-se a nomeação de perito judicial, mas sem transferir à parte autora o encargo financeiro decorrente. Portanto, a nomeação de perito contábil, ainda que *ex officio*, tem por finalidade viabilizar a correta execução do julgado e constitui encargo cuja natureza está estritamente vinculada ao inadimplemento da parte ré e à necessidade de se apurar valor líquido da condenação."



A jurisprudência das Turmas deste Regional é pacífica no sentido de atribuir à parte sucumbente o encargo financeiro decorrente da nomeação de perito contábil para confecção dos cálculos de liquidação, com vistas à adequada execução do julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ARTIGO 790-B DA CLT. RESPONSABILIDADE DEFINIDA PELA SUCUMBÊNCIA NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. ESTABELECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA PELO MAGISTRADO. Nos termos do art. 790-B da CLT, o ônus de pagar os honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Significa dizer que o laudo pericial é mais uma prova no processo e, independentemente da conclusão do perito, o laudo será sopesado na forma do art. 479 do CPC e, uma vez definido, pelo juiz, o sucumbente na pretensão, o ônus de pagar o perito será deste. Assim, não é o perito quem define o sucumbente na pretensão. Somente a decisão do órgão julgador é o definidor da sucumbência na pretensão e, consequentemente, na deliberação de quem arcará com a despesa processual de honorários periciais. Ademais, o fato de a verba adicional de insalubridade ter sido deferida em grau médio e não máximo, como pleiteado na petição inicial, não transfere ao reclamante a responsabilidade pelos honorários do perito, pois basta a sucumbência na pretensão objeto da perícia, conforme inteligência do art. 790-B da CLT, para a manutenção do encargo com a reclamada, que deverá responder integralmente pelos honorários periciais arbitrados judicialmente. (RO n. 0001266-56.2022.5.14.0092. Relator Des. Shikou Sadahiro. 1ª Turma. DEJT de 27/09/2023)"

"AGRADO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Considerando a divergência entre as partes quanto aos cálculos, bem como não se tratar a perícia contábil de meio de prova destinada a averiguação de fato relacionado ao mérito, e sim de meio a definir o débito trabalhista, converge-se ao entendimento do juízo primevo de que a responsabilidade pelo pagamento da perícia contábil deve ser arcada pela executada, não obstante o valor da perícia tenha se aproximado dos seus cálculos. Isso porque entende-se que a ora agravante deu causa à fase de execução, por não ter realizado o pagamento das verbas trabalhistas na época própria, pelo que recai sobre a executada toda a responsabilidade do processo de execução, como a satisfação do crédito, as despesas processuais, honorários advocatícios, eventual multa aplicada e, inclusive, eventuais honorários contábeis que visam definir o "quantum debeatur" a ser pago pela ré. Recurso conhecido e não provido. (AP n. 0000471-03.2020.5.14.0001. Relator Des. Ilson Alves Pequeno Junior. 2ª Turma. DEJT n. 22/03/2024)"

Ainda assim, a recorrência da matéria em sede recursal demonstra a imprescindibilidade de fixação de tese jurídica vinculante, em conformidade com os postulados da segurança jurídica e da coerência jurisprudencial, conforme preconizado nos arts. 926 e 927 da ordem processual vigente.

2.3 - CONCLUSÃO

Com esteio nas premissas acima alinhavadas, propõe-se ao Tribunal Pleno desta Corte, para os fins do art. 947, §3º, do CPC/2015, a fixação da seguinte tese, a ser aplicada aos processos análogos, sem prejuízo da técnica de *distinguishing* cabível:

"A nomeação excepcional de perito judicial externo, determinada de ofício pelo Juízo, para realização dos cálculos de liquidação, seja em razão da complexidade da matéria ou por outro motivo devidamente fundamentado, enseja a responsabilidade exclusiva da parte sucumbente pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho e do artigo 95 do Código de Processo"



Civil, em conformidade com os princípios da sucumbência, da causalidade e da efetividade da execução trabalhista".

3. DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da composição Plena do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região, por unanimidade, conhecer do Incidente de Assunção de Competência e fixar a tese acima transcrita, a ser observada pelos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus deste Regional, com força vinculante, por força do art. 927, inciso V, do CPC, nos termos do voto do Relator. Sessão de julgamento presencial realizada em 29 de julho de 2025.

Publique-se. Cumpra-se. Cientifiquem-se as unidades judiciárias.

Porto Velho, 29 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
DESEMBARGADOR-RELATOR



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ - 29/07/2025 14:41:10 - ac9bf69
<https://pje.trt14.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072815311613100000013481655>
Número do processo: 0001017-85.2025.5.14.0000 ID. ac9bf69 - Pág. 8
Número do documento: 25072815311613100000013481655